DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3624/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22551/2012
PROTOCOLO	: 1270590
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.
ORDENADOR	: WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. ME.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 011/2012.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRASPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA Á EXECUÇÃO.
VALOR	: R$ 247.451,40.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 011/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012 e a sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Rio Verde Do Mato Grosso/MS e a empresa Aleluia Logística e Transporte LTDA-ME, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública, bem como a mão de obra necessária á execução.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 4364/2012 (peça nº 16, fls. 01/10) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual - Contrato nº 011/2012 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental e divergência de valores**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-5702/2019 (peça nº 17, fls. 01/03), manifestou-se pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª fase),

bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela impugnação do valor R$12.749,98 do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão AC01 - 1798/2016, constante no processo TC/MS-23065/2012 (Protocolo 1270556), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e aplicação de multa** ao responsável.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 011/2012, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$	Diferença R$(+/-)
Valor inicial da contratação	247.451,40	
Empenhos Emitidos	374.068,10	
Anulação de Empenhos	(-) 225.403,64	
Empenhos Válidos	**225.403,64**	
Comprovantes Fiscais	**212.653,66**	**(-) 12.749,98**
Pagamentos	**225.103,64**	

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, verificou-se uma diferença de R$ 12.749,98 entre o total das Notas de Empenhos Válidos e os Comprovantes Fiscais, assim, os documentos acostados aos autos do Contrato nº 011/2012, não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, ficando prejudicada a presente análise em função da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 011/2012), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Willian Douglas de Souza Brito (Titular á época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

§2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.